



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720442/2016-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.875 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria NULIDADE
Recorrente CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

ACÓRDÃO DRJ. DETERMINAÇÃO PRÉVIA DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE E OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO. ADOÇÃO DOS ELEMENTOS TRAZIDOS NA DILIGÊNCIA COMO FUNDAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO. NULIDADE.

A ausência de intimação do contribuinte de diligência determinada antes do julgamento de suas razões, culminando, também, na negativa de oportunidade de manifestação sobre o resultado de tal providência, representa clara violação à garantia de ampla defesa, bem como afronta, objetivamente, as prescrições do art. 28 da Lei nº 9.784/99 e do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Tal vício se assevera, não podendo ser relativizado ou superado, quando se adota, nos fundamentos da decisão que rejeita a *defesa* oposta, elemento precisamente trazido na diligência sobre a qual não se providenciou a ciência do contribuinte e o devido prazo para manifestação. Diante de tais ocorrências, é nulo o Acórdão da DRJ, devendo ser sanada tal falha e, posteriormente, prolatada uma nova decisão de 1ª Instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para anular a decisão de 1ª instância.

Processo nº 19515.720442/2016-70
Acórdão n.º **1402-003.875**

S1-C4T2
Fl. 776

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 713 a 748), interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba/PR (fls. 692 a 701), que negou provimento à Impugnação apresentada pela Contribuinte, mantendo integralmente o lançamento de ofício (fls. TVF - 24 a 28/Autuação - 38 a 44).

Em resumo, a contenda tem como objeto exação de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2012, fruto de *Revisão Interna de Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIPJ/2013)*, constatando-se a ausência de recolhimento das estimativas mensais de todo o período, bem como de pagamento do próprio saldo do Imposto devido ao final do ano fiscal, acompanhado de multa de ofício e multas isoladas.

Desde a Ação fiscal, como relata a Autoridade Fiscal, a Contribuinte alega a inclusão dos débitos correspondentes em Programa de Parcelamento. Em face de tal arguição, o I. Relator da DRJ *a quo* proferiu, previamente ao julgamento, o *Despacho* de fls. 679 e 680, determinando a realização de diligência, para comprovar a devida inclusão de tais débitos no referido Programa.

Ao seu turno, a Unidade Local, em face de tal requisição, singelamente respondeu afirmando *em atendimento ao solicitado, informa-se que o contribuinte efetuou a desistência do pedido de revisão de consolidação do parcelamento da Lei 12.996/2014 efetuado através do PA 18186- 729.019/2015-61 para inclusão dos débitos dos processos 16152- 720.004/2016-80 e 16152-720.005/2016-24 no PRT. Assim sendo, retorne-se à DRJ CURITIBA para apreciação e, se for o caso, solicitar novas informações que forem pertinentes ao caso* (fls. 683).

Ainda acostou-se cópias do Pedido de Desistência do Parcelamento veiculado pela Lei nº 12.996/2014, bem como de Recibo de Adesão ao PRT, emitido pela própria SRFB (fls. 684 a 691).

Por bem resumir o início da contenda, adota-se a seguir trechos do preciso e conciso relatório elaborado pela DRJ *a quo*:

1. Trata o processo de impugnação apresentada em face de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ),

relativamente ao ano-calendário de 2012, a seguir discriminados.

2. O Auto de Infração de IRPJ (fls.38/44) exige o recolhimento de R\$ 12.890.476,57 de imposto e R\$ 5.415.849,32 de multa de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls.24/28.

a Falta/Insuficiência de Recolhimento: período de 01/2012 a 12/2012. Enquadramento legal nos arts. 247 e 841, inciso IV, do RIR ;

b. Multa ou Juros Isolados – Falta de recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada: período de 01/2012 a 12/2012. . Enquadramento legal nos arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488/07.

3. O Auto de Infração foi lavrado em decorrência de procedimento de Revisão Interna de Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIPJ/2013) do ano-calendário de 2012, por meio da qual constatou-se insuficiência de recolhimento de IRPJ.

4. A interessada apresentou, em 29/09/2016, a impugnação de fls. 362/379, instruída com os documentos de fls. 380/666, cujo teor é sintetizado a seguir:

Insustentação dos lançamentos efetuados tendo em vista a inclusão dos débitos objeto dos AI no parcelamento especial da Lei nº 12.996/2014

a.Inicialmente ressalta que tomou ciência dos referidos autos em 30/08/2016 e, respeitado o disposto no artigo 23, combinado com o artigo 5º do Decreto nº 70.235/72, apresentou a impugnação dentro do prazo previsto, o que a torna tempestiva.

b.Após breve descrição dos fatos alega que, em resposta às intimações recebidas no curso da ação fiscal, além de instrução do respectivo procedimento com a totalidade dos documentos então solicitados, esclareceu que, por dificuldades financeiras naquele mesmo ano-calendário, a liquidação dos tributos apurados via DIPJ 2013 se deu intempestivamente via parcelamento especial, nos termos da Lei nº 12.996/2014 - REFIS/2014 (REFIS da Copa) e optou por pagar, via esse regime especial, a totalidade dos tributos federais por ela apurados até dezembro de 2013 e ainda não adimplidos.

c.Que valendo-se dos débitos reconhecidos em sua escrita fiscal e ainda não pagos, dentre estes o total do IRPJ apurado em sua DIPJ 2013, inclusive via estimativa mensal, devidamente reconhecidos nas DCTFs do período, a Impugnante computou o montante da dívida então confessada, promovendo ao pagamento das antecipações exigidas.

d. Quando da consolidação do referido parcelamento, o que se daria exclusivamente em ambiente virtual (e-CAC), a teor do disposto no artigo 2º daquele diploma legal e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, aqueles débitos reconhecidos na escrita fiscal da Impugnante e identificados sob o código de recolhimento nº 2362 não foram recuperados para negociação da consolidação, o que a obrigou, seguindo orientação da própria RFB via “Manual de Negociação da Lei 129666/2014, a tempestivamente formular pedido de revisão da consolidação do parcelamento já formalizado para inclusão desse débitos, os quais inclusive especificados em discriminação dos Débitos a Parcelar (DIPAR), anexo àquele pedido (processo administrativo nº 18186-729019/201561).

e. Que provavelmente pela excepcionalidade do procedimento adotado, não houve qualquer resposta formal quanto ao pedido então formulado pela Impugnante, estando o correspondente processo administrativo sem movimentação desde 07 de janeiro de 2016 junto à equipe de parcelamento do DERAT — SP.

f. Inobstante, mesmo que nessa seara se pudesse discutir quanto à efetiva inclusão das Estimativas no parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.996/2014, o que, para todos os efeitos, é objeto de outro processo administrativo, é inegável que os débitos reconhecidos sob aquela rubrica se encontram com sua exigibilidade suspensa.

g. Alega que, para fins de apuração de débitos tributários reconhecidos e eventualmente não pagos, cabe à autoridade fiscal responsável pelo correspondente procedimento de fiscalização, como primeiro indicativo, aferir se no “Conta-Corrente” do contribuinte há tributos nessa situação e, se o caso, com ou sem suspensão de sua exigibilidade e nesse particular, conforme se depreende do “Conta-Corrente” da Impugnante, documento emitido em 21 de setembro de 2016, resta cristalino que há um único apontamento na seção “Débitos/Pendências na Receita Federal”, subseção “Exigibilidade Suspensa na Receita Federal”, rubrica “Parcelamentos”, com indicação de valores incluídos no regime da Lei nº 12.996/2014, na situação de “liquidação”.

h. Ou seja, sob esse parâmetro, resta de pronto evidente que as Estimativas foram efetivamente incluídas naquele regime especial de pagamento diferido de débitos fiscais, que estão sendo pagos (“Liquidação”), estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.

i. Ressalte-se que, nessa perspectiva, as Estimativas, originalmente apuradas sob o código de receita nº 2362, uma vez que incluídas no REFIS da Copa, passaram a ser pagas sob o código de receita nº 4750 (“LEI Nº 12.996, DE 2014 - RFB - DEMAIS DÉBITOS -PARCELAMENTO”), conforme se depreende da totalidade dos comprovantes de pagamento/arrecadação ora acostados.

j. Ora, quando o r. AFRFB aduz que o lançamento tributário então efetuado justifica-se por não se ter identificado nos sistemas da RFB o correspondente pagamento dos débitos reconhecidos a título de Estimativas, resta evidente que, desconsiderando o então informado pela Impugnante quanto à inclusão desses valores no REFIS da Copa, efetuou-se conferência mecanizada, exclusivamente sob o parâmetro do mesmo código de receita/arrecadação original (ou de nº 2362), inobstante o sem número de informações e documentos indicando que esse recolhimento vinha sendo feito sob novo código de receita, conforme acima.

l. A totalidade dos débitos referentes ao IRPJ apurado durante o ano-calendário de 2012, reconhecidos na DIPJ 2013 da Impugnante e "então" não pagos, são objeto de parcelamento naquela modalidade extraordinária (Lei nº 12.996/2014) e, portanto, têm, desde sua adesão e com o pagamento da primeira parcela, sua exigibilidade suspensa.

m. Conforme há muito defendido pela jurisprudência administrativa federal, em especial pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") e pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais ("CSRF"), cabe ao ente tributante, como seu ônus dever, por intermédio do r. AFRFB, comprovar suas alegações de forma fundamentada e detalhada, jamais baseando-se em simples ilações ou em um único e incerto elemento de "prova".

n. Cita julgados administrativos do CARF.

o. Ora, no caso do presente processo administrativo, não há como justificar um lançamento de mais de R\$ 30 milhões baseado em simples conferência mecanizada de pagamentos efetuados sob determinado código de receita quando há uma profusão de elementos probatórios indicando que as Estimativas foram devida e tempestivamente incluídas em parcelamento especial, inclusive em observância a procedimento administrativo extraordinário criado pela própria autoridade fazendária federal em vista de erro a ela exclusivamente imputável.

p. Pior, que esse procedimento administrativo (e extraordinário) ainda está em curso (processo administrativo nº 18186-729019/2015-61), sendo que as parcelas correspondentes àquelas Estimativas estão sendo, nesse interim, regularmente pagas pela Impugnante, única condição para que a suspensão da exigibilidade daqueles débitos seja reconhecida.

q. Por fim, que o documento balizador de qualquer persecução fiscal em âmbito federal, uma vez que resume a situação fiscal de um determinado contribuinte, fornecido pelo próprio fisco (Conta-Corrente), foi completamente ignorado pelo r. AFRFB, já que, no caso da Impugnante, aquele indica de forma irrefutável que todo e qualquer débito de natureza fiscal constituído em seu nome se encontra com sua exigibilidade suspensa, uma vez que

incluído no parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.996/2014, i.e., reforça tudo o quanto indicado anteriormente.

r.Portanto, em vista do acima, resta inegável a conclusão pela total e absoluta nulidade dos lançamentos efetuados, do que resulta a necessidade de imediato cancelamento do AIIM lavrado.

Impossibilidade de Cumulação de Multa de Ofício e Isolada quando do Não Pagamento de Estimativa Mensal

s.Inobstante todo o acima, na hipótese da d. autoridade julgadora ainda assim entender pela procedência dos lançamentos tributários objeto do AI lavrado e ora combatido, o que se admite por exclusivo amor ao debate, protesta-se pelo completo cancelamento das multas isoladas então lançadas.

t.Com efeito, a teor de jurisprudência pacífica do CARF e do próprio Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), é incabível a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração, cumulada com multa de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço da contribuinte.

u.Isso porque, em corolário ao princípio da consunção, o direito de primeira relevância a que se pretende resguardar (pagar os tributos apurados no encerramento do ano-calendário) sobrepõe-se àquele que com ele relaciona-se como mero procedimento preparatório para o mesmo fim (recolher as exações em regime de estimativa mensal).

V Ou seja, uma vez que o r. AFRFB lançou suposto saldo devedor de IRPJ em nome da Impugnante, com acréscimo de multa proporcional de ofício calculada sobre esses valores de lançamento, não pode pretender impor multa isolada pela falta de pagamento das estimativas mensais naquele período de apuração.

x.Cita julgados do CARF e STJ

Do pedido

z.Ex positis, diante do quanto cabalmente comprovado ao longo da presente Impugnação, requer-se o seu integral acolhimento para que, anulando-se o AIIM que exige créditos absolutamente devidos de IRPJ, seja determinada a extinção e o consequente arquivamento do presente processo administrativo em decorrência dos lançamentos injustificados das exações colimadas, tendo em vista a suspensão de sua exigibilidade em função de sua integral inclusão em parcelamento especial ao qual a Impugnante aderiu previamente (Lei nº 12.996/2014), conforme resta irrefutavelmente confirmado pelos documentos ora acostados à presente. Subsidiariamente, requer-se o cancelamento da multa isoladas então imposta, no valor total de R\$ 5.415.849,32 (cinco milhões, quatrocentos e quinze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos),

reduzindo-se o valor de lançamento objeto do AIIM lavrado para R\$ 27.575.307,47 (vinte e sete milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e sete reais e quarenta e sete centavos), tendo em vista a impossibilidade de cumulação destas com aquelas de ofício, a teor de jurisprudência pacífica do CARF e do STJ.

Processado o feito, a 2ª Turma da DRJ/CTA proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL APURADO POR ESTIMATIVA. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO AJUSTE ANUAL DO IRPJ.

Não apuração do ajuste anual do IRPJ os valores correspondentes ao imposto de renda mensal apurado por estimativa somente podem ser deduzidos se efetivamente pagos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO INCIDENTE SOBRE O TRIBUTO APURADO COM BASE NO LUCRO REAL ANUAL. COMPATIBILIDADE.

Tratando-se de infrações distintas, é perfeitamente possível a exigência concomitante da multa de ofício isolada sobre estimativa obrigatória não recolhida ou recolhida a menor com a multa de ofício incidente sobre o tributo apurado, ao final do ano-calendário, com base no lucro real anual.

MULTA ISOLADA. EXIGIBILIDADE APÓS ENCERRAMENTO DO PERÍODO.

Nos casos de lançamento de ofício, é aplicável a multa de 50%, isoladamente, sobre o valor de estimativa mensal que deixou de ser recolhido, mesmo após o encerramento do exercício, e ainda que seja apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para a CSLL no ano-calendário correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, agora sob apreço, reiterando suas razões de Impugnação, esclarecendo a alteração de *códigos* dos débitos,

que teria obstado a devida identificação da inclusão dos débitos sob exigência no *REFIS da COPA* e, posteriormente, sua *migração* para o PRT, pugnando pelo cancelamento da Autuação. Também repisa a impossibilidade de cumulação de multa de ofício com as multas isoladas.

Acosta à peça recursal recibo de adesão ao PRT, bem como Comprovantes de Arrecadação recolhidos em vultosas montas, que se equivaleriam as somas aqui exigidas.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como relatado, a presente contenda tem origem em *Revisão Interna de Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIPJ/2013)*. Consta do TVF (fls. 24 a 28) que a Autoridade Fiscal não identificou nenhum recolhimento de estimativas de IRPJ no ano-calendário de 2012 e tampouco do valor do saldo do Imposto devido ao final do período. Diante disso, procedeu ao lançamento de ofício do valor total do tributo devido, bem como das multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas.

O TVF menciona que, ainda na fase fiscalizatória, a Contribuinte teria apresentado como *justificativa do não recolhimento* comprovantes de adesão ao REFIS, DARFs, ateste de regularidade de adimplência do Programa e planilha demonstrando o encontro de valores (tais documentos não foram acostados aos autos, já denotando grave falha procedimental da Autoridade Fiscal). Não obstante isso, sequer se adentra ao teor de tais documentos e se prossegue ao lançamento de ofício fundado exclusivamente na conclusão de ausência de identificação de pagamentos.

Em face da mesma demonstração de inclusão dos mesmo débitos ora sob exigência no *REFIS da COPA* pela Contribuinte, mas em sede de Impugnação, robustecida por mais documentos, a I. Relatora da DRJ *a quo* procedeu a *despacho* determinado a realização de diligência, nos seguintes termos conclusivos (*vide* fls. 679 e 680):

(...)

Na impugnação (fls. 54/71), o contribuinte afirma que as estimativas foram objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/2014 e alega que, na data da consolidação do referido parcelamento, o que se daria exclusivamente em ambiente virtual (e-CAC), a teor do disposto no artigo 2º daquele diploma legal e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, aqueles débitos, reconhecidos em sua escrita fiscal e identificados sob o código de recolhimento nº 2362, não foram recuperados para negociação da consolidação, o que a levou a formular pedido de revisão da consolidação do parcelamento para inclusão desses débitos, os quais foram inclusive especificados em Discriminação dos Débitos a Parcelar (DIPAR), anexo àquele pedido (processo administrativo nº 18186-729019/201561).

*Em consulta ao processo de revisão de consolidação do parcelamento nº 18186- 729019/201561, verifica-se que a EPAR/DICAT/DERAT/SP deferiu a inclusão dos débitos de IRPJ e CSLL apurados por estimativa na modalidade L.12996-RFB_DEMAIS do parcelamento da Lei nº12.996/2014, devendo os débitos, conforme despacho, serem consolidados **manualmente**.*

Desse modo, levando em conta que, em consulta aos sistemas de parcelamento da SRF, não constam incluídos os débitos de estimativas de IRPJ e CSLL e que, de acordo com decisão da EPAR/DICAT/DERAT/SP no processo 18186-729019/201561, os débitos seriam consolidados manualmente, proponho o encaminhamento dos autos a DRF de origem, a fim de que a autoridade fiscal efetue diligências para esclarecer os seguintes pontos:

- i) relacionar os pagamentos/DARF de parcelamento efetuados desde a data do pedido até a data presente, por débito e por mês;*
- ii) informar se nesses pagamentos/DARF estão incluídos os débitos de estimativas IRPJ e CSLL do ano calendário de 2012;*
- iii) em caso afirmativo, informar qual montante da parcela de estimativa IRPJ e CSLL do ano calendário de 2012 está sendo quitada em cada pagamento/DARF.*

Ao final da diligência, dê-se ciência ao contribuinte, com abertura de novo prazo para manifestação de inconformidade, a respeito das matérias objetos do presente procedimento.

Após as providências solicitadas, retorne-se o processo a esta DRJ. (destacamos)

Contudo, não obstante as claras solicitações de esclarecimento feitas - muito corretamente - pela I. Relatora *a quo*, a Unidade Local ateve-se a elaborar o seguinte *despacho de encaminhamento* em atendimento às diligências determinadas (fls. 683):

DESTINO: SECOJ-DRJ-CTA-PR - Receber Processo - Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em atendimento ao solicitado, informa-se que o contribuinte efetuou a desistência do pedido de revisão de consolidação do parcelamento da Lei 12.996/2014 efetuado através do PA 18186-729.019/2015-61 para inclusão dos débitos dos processos 16152-720.004/2016-80 e 16152-720.005/2016-24 no PRT. Assim sendo, retorne-se à DRJ CURITIBA para apreciação e, se for o caso, solicitar novas informações que forem pertinentes ao caso.

Na mesma oportunidade foi acostada pela Unidade de Fiscalização cópia da Petição de desistência do *REFIS da COPA*, em razão da migração para o Programa de Parcelamento denominado PRT, bem como recibo de adesão a essa nova oportunidade de *anistia* tributária.

Frise-se que, apesar da determinação expressa da I. Relatora de que ao final da diligência, dê-se ciência ao contribuinte, com abertura de novo prazo para manifestação de inconformidade, a respeito das matérias objetos do presente procedimento, a Contribuinte não foi cientificada de tal despacho e tampouco, logicamente, foi-lhe conferido prazo para manifestação.

Eis aqui lapso severo, de natureza e consequências inafastáveis, ao passo que comprometeu a devida observância das garantias à ampla defesa no processo administrativo fiscal tributário, além de colidir diretamente com as prescrições do art. 28 da Lei nº 9.784/99 e do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, que regulamentam essa esfera de contencioso.

Tal fato não foi observado pela DRJ *a quo*, antes de proceder ao Julgamento de 1ª Instância.

Mais do que isso: a conclusão de tal diligência foi adotada como principal fundamento para rejeitar o teor meritório da Impugnação da Contribuinte, que resume-se à inclusão dos débitos no *REFIS da COPA*. Confira-se tal trecho do v. Acórdão recorrido:

15. *Em suas razões de defesa, a impugnante alega que parcelou os débitos de estimativas de IPRJ e CSLL do ano-calendário 2012, através do parcelamento especial, nos termos da Lei nº 12.996/2014. De fato, o contribuinte, aderiu ao referido parcelamento em 19/08/2014, entretanto, ressalte-se que os débitos a serem parcelados não são indicados pelo contribuinte no momento da adesão mas somente na etapa de consolidação, a qual, nesse caso, ocorreu após início da ação fiscal, em 24/09/2015.*

16. *O contribuinte alega que na data da consolidação, em 24/09/2015, do referido parcelamento, em 24/09/2015, o que se daria exclusivamente em ambiente virtual (e-cac), a teor do disposto no artigo 2º daquele diploma legal e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, aqueles débitos das estimativas, identificados sob o código de recolhimento 2362, não foram recuperados para negociação da consolidação, o que a levou a formular pedido de revisão da consolidação do parcelamento para inclusão desses débitos. Tal pedido de revisão foi efetuado em 25/09/2015 e é objeto do processo 18186-729019/2015-61.*

17. *Entretanto, em atendimento a despacho desta DRJ, a Derat/SP informou que o contribuinte, em 01/08/2017, efetuou a desistência do pedido de revisão de consolidação do parcelamento especial da Lei nº 12.996/2014 efetuado através do processo 18186-729.019/2015-61 para inclusão dos débitos das estimativas no PRT - Programa de Regularização Tributária, instituído pela MP nº 766/2017 (fls.684).*

18. *Diante disso*, não há como acolher a alegação do contribuinte de que as estimativas foram pagas através do parcelamento referente a Lei nº 12.996/2014, uma vez que o próprio contribuinte formalizou desistência do pedido de revisão de consolidação do parcelamento para inclusão dos débitos de estimativas de IPRJ e CSLL do ano calendário de 2012, impossibilitando, inclusive, a conferência da identidade dos débitos objeto do pedido de parcelamento com aqueles de IPRJ e CSLL aqui exigidos.

19. *Ou seja, não cabe considerar que houve quitação das estimativas e, conseqüentemente, se não houve quitação, não há antecipação a ser considerada como dedução na apuração do ajuste anual do IPRJ quando do encerramento do período. (destacamos)*

Do trecho acima e seus destaques, fica claríssimo e evidente que a afirmação da Unidade Local responsável pela *diligência* de que a Contribuinte apresentou pedido de desistência do *REFIS da COPA* (ainda que para aderir ao PRT - fato esse não explorado pela DRJ *a quo*) foi a motivação derradeira para sua conclusão jurisdicional e rejeição das alegações da Contribuinte em relação à inclusão dos débitos sob exigência.

Tal elemento factual (notícia de desistência do *REFIS da COPA*) foi veiculada exclusiva e precisamente pelo *despacho* que atendeu ao requerimento de *diligência* da DRJ *a quo*, do qual não foi dada ciência à ora Recorrente e nem oportunizada a manifestação.

A não ser que seja, agora, integralmente satisfeita a pretensão da Recorrente, nos termos do §3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não pode ser superado tal vício do v. Acórdão recorrido. Entendendo desde já este Conselheiro não ser o caso, em face de incertezas factuais sobre a *migração* entre Programa de Parcelamentos e seu atendimento (o que demandaria exploração e investigação incidental), deve, então, ser sanado tal estigma processual.

Sobre o tema, corroborando integralmente a conclusão acima exposta, confira o Acórdão nº 3401-004.391, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção desse mesmo E. CARF, de relatoria da I. Conselheira Mara Cristina Sifuentes, no qual anulou-se a *decisão* da DRJ *a quo*, por não ter havido a intimação de sujeitos passivos solidários de *diligência* promovida previamente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 05/11/2010

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS SOBRE O RESULTADO DAS DILIGÊNCIAS. CANCELAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA.

Conforme art. 35 do Decreto 7.574/2011 o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação.

Posto isso, é imperiosa a declaração de nulidade do v. Acórdão recorridos, devendo ser *repetidos todos os atos processuais posteriores* ao lapso original que gerou tal vício, dando-se ciência à Contribuinte do resultado da *diligência* solicitada, conferindo-lhe o

Processo nº 19515.720442/2016-70
Acórdão n.º **1402-003.875**

S1-C4T2
Fl. 788

prazo para manifestação e, posteriormente, procedendo a novo julgamento pela C. 1ª Instância administrativa.

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo a nulidade do v. Acórdão recorrido, para determinar o retorno dos autos à 1ª Instância administrativa, para que, primeiro, providencie-se a ciência da Contribuinte do resultado de diligência (fls. 675), com a devida abertura de prazo para manifestação, devendo, posteriormente, ser prolatado novo Acórdão, apreciando novamente a Impugnação e a eventual manifestação trazida pela Parte insurgente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella